

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.224/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000183295-41
Recurso de Revisão: 40.060135192-92
Recorrente: Anfíbia - Indústria e Comércio de Cosméticos Limitada
IE: 701068532.00-31
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: Diretoria Executiva de Fiscalização

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações, no período de 01/01/08 a 31/12/11.

Irregularidade apurada mediante confronto dos valores declarados nas notas fiscais de venda, relacionadas nas planilhas anexas ao Auto de Infração, com dados constantes em documentos fiscais, extrafiscais e arquivos eletrônicos regularmente apreendidos e copiados, conforme documentos de fls. 27/231.

As mercadorias constantes nos documento fiscais autuados estão sujeitas à sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária, nas operações internas, nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c o item 24 da Parte 2 do mencionado Anexo.

Exigência de ICMS/operação própria e ICMS/ST, Multa de Revalidação simples e em dobro e da Multa Isolada, todas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e art. 55, inciso VII.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.358/13/1ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento para que seja abatida das exigências de ICMS relativas à operação própria a parcela do imposto destacada a maior pela Recorrente nos documentos fiscais referentes às operações interestaduais.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 649/653), por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 19.517/10/3ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 658/661 opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 19.517/10/3ª.

Vale ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento desse Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Para efeito de cabimento do Recurso, a Recorrente confronta as situações dos dois processos, o da decisão recorrida e o da decisão apontada como paradigma.

Nesse sentido, importante trazer à discussão as imputações fiscais respectivas.

O lançamento relativo à decisão recorrida cuida de emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações (subfaturamento), ou seja, somente 60% (sessenta por cento) do valor das operações era lançado nos documentos fiscais.

Por sua vez, o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, na parte arguida pela Recorrente, cuida de falta de retenção e/ou recolhimento a menor do ICMS/ST, por contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, relativo às operações subsequentes com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluídos, graxas, óleos protetivos, óleos lubrificantes e outros produtos derivados ou não

de petróleo, destinados a contribuintes revendedores mineiros ou destinados a uso/consumo de contribuintes mineiros.

Na parte abordada pelo Recurso, a decisão recorrida aprovou integralmente o lançamento, sendo que na situação abordada na decisão apontada como paradigma, a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu a necessidade de dedução, para formação da base de cálculo do ICMS/ST, do ICMS/operação própria já embutido no valor da operação, tendo em vista o destaque indevido do ICMS na operação interestadual destinada a contribuinte mineiro para efeito de revenda ou destinada ao uso/consumo do estabelecimento.

Diante do exposto, entende a ora Recorrente que existe divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária quando a decisão recorrida não reconhece, para efeito das exigências fiscais, a necessidade de dedução do valor do IPI que entende embutido em 40% (quarenta por cento) do valor da operação não levado à tributação.

Alega, ainda a Recorrente, que na situação apontada como paradigma a decisão reconheceu a necessidade de dedução do valor do ICMS indevidamente destacado nas operações interestaduais na formação da base de cálculo para as exigências do ICMS/ST.

Com a devida vênia, observa-se pelo relato que as situações são distintas.

Na decisão recorrida, a Fiscalização simplesmente exigiu o ICMS em relação àquele valor da operação não levado à tributação.

No caso da decisão apontada como paradigma, a Fiscalização exigiu o ICMS/ST não retido pelo substituto tributário nas operações interestaduais destinadas a contribuintes mineiros.

Contudo, na formação da base de cálculo para a exigência do ICMS/ST, a Fiscalização não deduziu o valor do ICMS relativo à operação interestadual que já se encontrava embutido no valor da operação, fato esse que levou a Câmara de Julgamento a decidir pela dedução.

Verifica-se que os lançamentos cuidam de situações fáticas e tributárias totalmente distintas.

Ademais, no caso da decisão recorrida é exigido imposto referente a valores de operações (40%) não levados a registro e à tributação pelo Sujeito Passivo.

Lado outro, no caso da decisão apontada como paradigma, o lançamento cuida de valores não levados à tributação na sistemática de apuração e recolhimento do imposto a título de substituição tributária, mas relativos a operações que tiveram todos os documentos fiscais emitidos e devidamente registrados pelos contribuintes envolvidos.

Dessa forma, a dedução do ICMS/operação própria na formação da base de cálculo do ICMS/ST não se comunica com a alegação da Recorrente de que o IPI já estaria embutido em valores que sequer foram lançados em documentos fiscais (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos acima expostos são suficientes para entender que não existe entre as decisões qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Trata-se de situações tributárias totalmente distintas que merecem tratamento de acordo com os aspectos tributários envolvidos.

Sendo assim, não se verifica, no aspecto abordado, qualquer divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada dos documentos protocolados no CC/MG, ficando os mesmos à disposição para sua retirada no Setor de Atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Deliberação nº 03/08 do Conselho Pleno. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Daniel Barros Guazzelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

IS/D